

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 9015/2020 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicar-lhe multa proporcional em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

2. Consigno, preliminarmente, que os embargos preenchem os requisitos necessários ao seu conhecimento pelo Tribunal, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU.

3. Quanto ao mérito, entendo não configurados vícios capazes de ensejar o provimento dos embargos.

4. Em realidade o embargante pretende a rediscussão da matéria deliberada, uma vez que seus argumentos já foram enfrentados na deliberação embargada, sendo todos eles repetidos aqui, conforme se pode ver da confrontação entre os argumentos oferecidos nos embargos, sintetizados no relatório precedente, e aqueles objeto de apreciação na deliberação embargada, conforme a seguir transcrito (relatório do Acórdão 9015/2020-1ª C):

“I- Alegações Preliminares

16.1. destacou, preliminarmente, que o relatório de auditoria apresentado se baseara, quase que exclusivamente, em documentos solicitados, e que as conclusões apresentadas foram oriundas de achados encontrados pela unidade técnica alertando sobre indícios de irregularidades, e que não foram feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos descritos;

16.2. a instauração de uma tomada de contas especial só deve ocorrer como uma medida excepcional, visando apurar responsabilidade por dano causado ao erário ou à Administração Pública, sendo premissa para apuração da responsabilidade do agente, identificar o que e o *quantum* representa o dano sobre o qual terá de responder;

16.3. o art. 197 da Resolução 155, de 4/12/2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, prescreve os casos em que deve ser instaurada uma tomada de contas especial;

16.4. ter-se-ia que investigar, preliminarmente, a ocorrência de indícios do dano para somente após ser ordenada a conversão do processo em tomada de contas especial, caso confirmado o dano, e, em seu entendimento, fora indevida a instauração de TCE, uma vez que não foi configurada a ocorrência de dano;

16.5. diante da excepcionalidade do instrumento da TCE, o Tribunal deveria oportunizar a Administração corrigir seus próprios atos, vez que esse tipo de procedimento é extremamente mais oneroso para o Estado e mais lento;

16.6. argumenta sobre a necessidade de o TCU ouvir o responsável antes da instauração da TCE, com suporte em liminar do STF para determinar a anulação do Acórdão 1.407/2006-TCU-Plenário;

16.7. a parte interessada não fora ouvida antes da instauração da TCE no presente caso, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e o disposto na Lei 9.784/1999;

16.8. alegou prescrição quinquenal em relação aos fatos questionados, uma vez que os mesmos haviam ocorrido em 2007 e que esta tomada de contas de especial só fora instaurada em 2017, trazendo como exemplo o Acórdão do TRF da 1ª região para justificar o seu direito;

II- Alegações de Mérito

16.9. as supostas irregularidades foram investigadas em diligências realizadas no período de 2/2/2009 a 4/3/2009 para apurar denúncias concernentes a desvios na utilização de recursos

públicos oriundos de repasses realizados pelo Governo Federal, notadamente relacionados ao Pnate, mas que, somente em setembro de 2009, o defendente tivera conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria Geral da União, tendo as ações haviam sido implementadas a sua revelia, e em contato unicamente com o atual gestor e adversário político do defendente, que ‘cuidou’ de atender as ordens de serviços e de onde foram obtidas as documentações que geraram o relatório ora contestado;

16.10. tal procedimento contaminou o resultado da análise, ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos;

16.11. a apresentação à fiscalização das supostas notas fiscais consideradas inidôneas fora realizada pelo prefeito da ocasião, que não lhe notificou de nenhum de seus atos, nem tão pouco solicitou qualquer informação e que, apesar de se tratar de procedimento administrativo, já ficou pacificado nos Tribunais pátrios, a necessidade de respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo incompatível com o regime constitucional vigente, o cerceamento deste direito;

16.12. somente agora, através da presente notificação deste M. D. Órgão Federal, permitindo-lhe a produção de provas (documental, testemunhal e pericial);

16.13. houve a ausência denexo causal entre a conduta do defendente e os achados de auditoria, uma vez que a efetiva imputação de responsabilidade somente ocorre com o minucioso apontamento do dano efetivamente causado, da conduta do agente (ativa ou omissiva), da descrição pormenorizada de sua culpabilidade e da demonstração do nexode causalidade entre a conduta do agente e o efetivo dano experimentado; não se observa, nos presentes autos, a assertiva em relação ao defendente, uma vez que os referidos pressupostos não foram atendidos no Relatório da CGU e nem no respeitável Acórdão proferido;

16.14. no caso concreto, não havia como imputar responsabilidade ao defendente, porque esse cumpriu seu dever de fiscalização e não cabe ao dirigente máximo do Município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo, além de contrariar as modernas tendências de organização gerencial em que se privilegiam a descentralização de atividades e a segregação de funções;

16.15. seria absurdo instar o defendente, como chefe do executivo municipal, a realizar trabalhos burocráticos, como, por exemplo, conferir a numeração de páginas de processos administrativos ou verificar a grafia das palavras escritas nas propostas encaminhadas pelos pretendentes licitantes a fim de verificar a ocorrência dos mesmos erros de digitação;

16.16. essa Corte deixou assentado que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, isto é, trata-se de responsabilidade subjetiva, que tem como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa e o fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva;

16.17. somente quando esses agentes políticos praticam atos administrativos, é que podem ser responsabilizados pelas consequências desses atos e que os prefeitos municipais, quando assinam convênios, mas não são seus executores diretos, não podem ser responsabilizados, citando a Decisão 180/1998 - 1ª Câmara;

16.18. o responsável não atuou na condução de procedimentos licitatórios e não deve ser apenado por ocorrências de caráter essencialmente técnico;

16.19. todos os demonstrativos de débito apontam como responsável o Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos pela equipe da CGU, cuja a gestão se iniciou em 1/1/2009, período em que houve a fiscalização da CGU, que englobou o período de 2005 a 2008, na gestão do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda;

16.20. no que se refere aos valores glosados pela Controladoria Geral da União - CGU, conclui-se que os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que prejudicou a conclusão dos auditores,

havendo, certamente, má-fé da administração anterior para, de forma deliberada, prejudicar o defendente;

16.21. solicitou novo prazo para regularização das pendências ainda existentes, uma vez que a apresentação das razões de justificativas já se fazem acompanhar, mas se pretende juntar novos documentos e laudos periciais, conforme já requerido, que podem esclarecer todas as pendências por ventura existentes, quanto a possível dano ao erário.

Análise

(...)

20. Analisam-se a seguir as alegações de defesa do responsável, na mesma ordem do item 16, supra, com a mesma fundamentação daquela produzida no TC 027.432/2017-7:

20.1. quanto à inadequação de instauração de tomada de contas especial:

20.1.1. foi constatado pela CGU um indício de dano, e, antes da instauração da TCE, o FNDE tentou resolver a situação no seu próprio âmbito, com a devida notificação ao responsável (Ofício 1251/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 72-74), devidamente respondido pelo responsável (v. resposta ao mencionado ofício: peça 1, p. 111-146); assim não se sustenta a alegação de que não comprovado o dano ou de que não teve oportunidade de apresentar suas alegações de defesa antes da instauração da TCE;

20.2. quanto à prescrição da TCE, cabe examinar três aspectos:

20.2.1. a Instrução Normativa 71/2012 do TCU, art. 6º, inciso II, estabelece que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

20.2.1.1 a data do primeiro débito é 1/3/2007 (item 3); a primeira notificação ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda referente ao Relatório de Demandas Especiais que ocasionou a presente TCE data de 4/9/2009 (v. peça 1, p. 72), prazo bem inferior aos dez anos estabelecido; assim, foi cabível a instauração da presente TCE;

20.2.2. quanto ao débito em si, cabe citar a Súmula 282 e dois julgados desta Corte de Contas:

Acórdão 4.214/2017 - TCU - Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler

Enunciado

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Acórdão 11.228/2017 - TCU - Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler

Enunciado

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

SÚMULA 282

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

20.2.2.1. Desses julgados e da Súmula 282 se conclui que o débito é imprescritível;

20.2.3. quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, ou seja, de uma possível multa, cabe citar dois julgados desta Corte de Contas:

Acórdão 6.201/2016 - TCU - Primeira Câmara - rel. Benjamin Zymler

Enunciado

Todas as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória e, dessa maneira, estão sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, inclusive a multa proporcional ao débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 8.801/2016 - TCU - Segunda Câmara - rel. Marcos Bemquerer

Enunciado

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida lei.

20.2.3.1. no presente caso os fatos ocorreram no período de 1/3/2007 a 5/12/2007 e o ato que ordenou a citação foi proferido em 18/4/2018; portanto, houve a prescrição punitiva para as irregularidades objeto deste feito, mas não houve prescrição para o ressarcimento do prejuízo.

20.3. quanto ao dever de fiscalização e à responsabilidade do agente político (subitens 16.14-16.17) cabe examinar dois aspectos;

20.3.1. em primeiro lugar, vejam-se dois julgados desta Corte de Contas:

Acórdão 1.001/2018 - TCU - Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas

Enunciado

O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*.

Acórdão 8.784/2017 - TCU - Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas

Enunciado

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

20.3.1.1. esses julgados levam a concluir que existe um dever de fiscalização, não podendo o gestor simplesmente eximir-se de responsabilidade, pelo fato de o ato inquinado ter sido praticado por subordinado seu;

20.3.1.2. adite-se que, no caso, a necessidade de supervisão não poderia ter sido subestimada pelo gestor, haja vista a gravidade das irregularidades, especialmente a utilização de documentos inidôneos para comprovar despesas supostamente efetuados com os recursos transferidos. Aliás, tal ocorrência também foi identificada no âmbito do PNATE/2005, envolvendo a gestão do mesmo responsável, o que evidencia não se tratar de fato isolado que estivesse fora do poder de correção do gestor;

20.3.1.3. ressalte-se ainda, que a conduta do responsável que permitiu a utilização de documentos inidôneos, *in casu*, enquadra-se também no conceito de ‘erro grosseiro’, preconizado no art. 28 da Lei 13.655/2018, passível, portanto, de punição por essa Corte de Contas, consoante se verifica em vários de seus julgados (vide Acórdão 2.391/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

20.3.1.4. verifica-se, ainda, que o responsável assinou os empenhos da empresa K.S.S. dos Santos, conforme documentos acostados aos autos pela CGU: v. peça 36, p. 40, 51 e 65;

20.4. quanto ao novo prazo para regularização de pendências (item 16.20):

20.4.1. observe-se que, pelo que se depreende dos presentes autos, já houve coleta de evidências suficientes para a caracterização das irregularidade e foram atribuídos prazos para saneamento das mesmas, sem resultado; além disso, foi ouvido o responsável, tanto pelo órgão concedente dos recursos (itens 20.1.1) como por esta Corte de Contas (peça 29); assim, não cabe estabelecer novo prazo quando as evidências presentes nos autos se revelam suficientes e o contraditório do realizado na sua plenitude.

21. Conclui-se, portanto, pela imputação de débito ao responsável, sem imposição de multa, na forma da proposta de encaminhamento a seguir.

22. *In fine*, em síntese, no caso em tela, cai como uma luva o excerto seguinte, do Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman no citado Acórdão proferido no aludido TC 027.432/2017-7:

8. *Em linha complementar à análise realizada pela Secex/CE, cabe aduzir que, uma vez caracterizado o dano ao erário, impõe-se a instauração da tomada de contas especial, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992. Não há que se falar em prescrição da ação de ressarcimento, ante a assente jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal. Também não lhe socorre o argumento tendente a afastar sua responsabilidade, ante a alegação que a irregularidade teria sido praticada no nível operacional da prefeitura. Como dirigente máximo do ente federado, cabia-lhe o dever de corretamente escolher e de supervisionar os seus subordinados, sob pena de responder pelos seus atos por culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Por fim, quanto à alegação de necessidade de prazo para regularização da pendência, cabe ressaltar que o responsável foi notificado pelo FNDE para adotar essa providência desde 11/09/2009 (peça 1, p. 37-39), sendo que, até o momento o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento adicional suficiente para sanar a irregularidade. Também não o fez por ocasião da citação promovida por este Tribunal. Não é cabível, portanto, o pedido nesta fase.*

9. *Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao TCU, em outra alegação trazida pelo responsável, ele argumenta que a gestão posterior da prefeitura o teria prejudicado de forma deliberada ao apresentar à CGU documentos diferentes daqueles que teriam sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Entretanto, conforme ressaltado pelo MP/TCU, nada foi apresentado pelo responsável para comprovar essa alegação.*

10. *Por fim, considerando que as despesas irregulares foram realizadas no exercício de 2005, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Por essa razão deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.'*

5. Ademais, quanto à alegada prescrição quinquenal e sobre a responsabilidade do ora embargante, teço as seguintes considerações adicionais no Voto condutor da deliberação embargada:

“9. As alegações de defesa apresentadas em resposta à citação deste Tribunal foram devidamente refutadas pela Secex/TCE, e se limitaram, em apertada síntese, à arguição do não cabimento da TCE, da prescrição da ação de ressarcimento por meio da TCE, da inexistência de nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o dano, dada a sua condição de agente político, e da necessidade de novo prazo para regularização das pendências, de modo que, ao fim, requereu o afastamento de sua responsabilidade.

10. Todos esses argumentos foram devidamente enfrentados na instrução precedente, a qual apontou, inclusive, a semelhança deste feito com outro julgado proferido pelo Tribunal, também sob minha relatoria, envolvendo o mesmo município e o mesmo responsável, diferindo-se quanto aos recursos, pois naquele caso se referiam ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate ([Acórdão 15710/2018 – TCU – 1ª Câmara](#), de minha relatoria). Como bem ressaltado, dentre as considerações que fiz em relação aos argumentos oferecidos pelo responsável, os quais são também cabíveis aqui, destaca-se aquele segundo o qual uma vez caracterizado o dano ao erário, impõe-se a instauração da tomada de contas especial, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

11. À ocasião, também ressalttei, em relação ao argumento desse responsável, ora repetido, que não lhe socorre a alegação de afastamento de sua responsabilidade em razão de que a irregularidade teria sido praticada no nível operacional da prefeitura, pois como dirigente máximo do ente federado cabia-lhe o dever de corretamente escolher e de supervisionar os seus subordinados, sob pena de responder pelos seus atos por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.

12. Em adição, devo ressaltar que conforme assinalado na instrução, documentos relativos às fases da despesa foram emitidos pelo próprio prefeito, como é o caso do empenho e pagamentos realizados à conta da apresentação dos documentos fiscais. Ademais, segundo o disposto no art. 8º da Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento à alimentação escolar, a prestação de contas dos recursos compete aos entes federados, dentre os quais os municípios, incidindo essa responsabilidade, portanto, em regra, aos prefeitos, como no caso em questão, em que efetivamente a comprovação das despesas foi realizada pelo responsável, com suporte nas referidas notas fiscais.

13. Ocorre que o § 1º desse dispositivo legal estabelece, também, que *‘a autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei’*. In casu, incide a responsabilidade referida no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*. Sujeita-se, portanto, além das normas atinentes aos PNAE, baixadas pelo Fnde, e às disposições sobre a responsabilidade no tocante à tomada de contas especial, constantes da Lei 8.443/1992.

14. Por fim, considerando que as despesas irregulares foram realizadas no exercício de 2007, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler. Por essa razão, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme também é a proposição dos pareceres.

15. Entretanto, com relação à alegação de prescrição quinquenal da ação de ressarcimento trazida pelo responsável entendo que foi adequadamente afastada pela secretaria com base no entendimento há muito firmado por este Tribunal mediante a Súmula TCU 282. Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que *‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’*. Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse enunciado sem o aprofundamento do exame daquele processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

16. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

‘20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização

do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. **Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

23. **Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.**

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.** (destaquei)

17. Seguindo esse mesmo entendimento, afasto a alegação de prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282).”

6. Evidentemente, como demonstrado, trata-se de embargos meramente protelatórios em que foram manejados argumentos já enfrentados anteriormente na deliberação ora embargada. Dessarte, entendo que devam ser conhecidos e rejeitados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator